

SOBERANO AUTOPOSTO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SOBERANO AUTOPOSTO LTDA.

EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CNPJ nº 05.118.231/0001-18

Lei nº 11.101/2005

Barretos/SP, 16 de outubro de 2026

IDENTIFICAÇÃO DA RECUPERANDA

RECUPERANDA	SOBERANO AUTOPOSTO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ	05.118.231/0001-18
SEDE	Barretos/SP
SÓCIO ADMINISTRADOR	JOÃO ROBERTO MELLO

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO DA RECUPERANDA
 2. DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA
 3. DA FINALIDADE DO PLANO
 4. DA VIABILIDADE DA ATIVIDADE
 5. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO
 6. DOS CREDORES SUJEITOS AO PLANO
 7. DA CLASSE I – TRABALHISTAS
 8. DA CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS
 9. DA CLASSE IV – MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE
 10. DOS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DOS CRÉDITOS FISCAIS
 11. DA NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS
 12. DA FORMA DE PAGAMENTO
 13. DA HOMOLOGAÇÃO, VIGÊNCIA E EFICÁCIA DO PLANO
 14. DISPOSIÇÕES GERAIS
 15. CONCLUSÃO
- ANEXOS INTEGRANTES DO PLANO

1. APRESENTAÇÃO DA RECUPERANDA

A SOBERANO AUTOPOSTO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 05.118.231/0001-18, com sede em Barretos/SP, atua há mais de duas décadas no ramo de comércio varejista de combustíveis automotores. A empresa encontra-se consolidada no mercado local, exercendo atividade essencial ao abastecimento de veículos particulares, comerciais e vinculados à prestação de serviços na região.

Ao longo de sua trajetória empresarial, a Recuperanda manteve suas atividades de maneira contínua, inserindo-se em setor estratégico da economia regional e submetido a intensa regulamentação e fiscalização, especialmente em razão da natureza da atividade de comercialização de combustíveis.

Além de sua relevância econômica, a Recuperanda exerce importante função social, mediante a geração de empregos diretos e indiretos, manutenção de postos de trabalho e recolhimento de tributos, contribuindo para a atividade econômica do Município de Barretos e região.

2. DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Embora historicamente tenha desenvolvido suas atividades de forma regular, a Recuperanda passou, nos últimos anos, a enfrentar severa crise econômico-financeira, decorrente de fatores estruturais e conjunturais que impactaram diretamente sua geração de caixa.

O segmento de comercialização de combustíveis possui características específicas que ampliam a exposição das empresas a fatores externos, especialmente as constantes oscilações dos preços dos combustíveis, influência do mercado internacional, variação cambial e reduzidas margens de lucro. Esse cenário dificultou significativamente o planejamento financeiro e operacional da Recuperanda.

A crise foi agravada, ainda, por diversos fatores, entre os quais se destacam:

- aumento dos custos operacionais, inclusive energia elétrica, encargos trabalhistas e tributos;
- elevada necessidade de capital de giro para manutenção da atividade;
- dificuldade de obtenção de crédito em condições economicamente viáveis;
- crescimento do passivo perante fornecedores e instituições financeiras;
- retração do consumo em determinados períodos;

- multiplicação de cobranças e execuções judiciais que passaram a afetar diretamente a liquidez da empresa.

Ainda assim, a Recuperanda permaneceu em atividade, preservando sua estrutura operacional e os postos de trabalho, buscando cumprir suas obrigações na medida de sua disponibilidade financeira. Entretanto, o avanço das execuções individuais passou a comprometer a possibilidade de reorganização voluntária do passivo, tornando necessária a utilização do procedimento recuperacional.

3. DA FINALIDADE DO PLANO

O presente Plano de Recuperação Judicial tem por finalidade estabelecer medidas capazes de possibilitar a superação da situação de crise econômico-financeira da Recuperanda, preservando a continuidade da atividade empresarial, os postos de trabalho, os interesses dos credores e a própria função social da empresa.

A Recuperanda permanece operacional e apresenta perspectiva concreta de continuidade, sobretudo mediante a readequação de seu passivo e a compatibilização do pagamento das dívidas com sua capacidade efetiva de geração de caixa.

A própria documentação financeira apresentada demonstra a necessidade de reorganização do passivo, mas também evidencia manutenção da atividade econômica e capacidade de geração de receitas.

4. DA VIABILIDADE DA ATIVIDADE

A continuidade da atividade da Recuperanda fundamenta-se na manutenção de suas operações e na reestruturação do passivo. A análise técnica da viabilidade econômica consta do Anexo I, em conjunto com as demonstrações contábeis já juntadas aos autos na última prestação de contas, conforme o artigo 53, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, observadas as condicionantes e as providências indicadas no Anexo I.

Em julho de 2026, a empresa apresentou receita bruta de R\$ 474.665,08 (quatrocentos e setenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oito centavos) e receita líquida de R\$ 431.018,02 (quatrocentos e trinta e um mil e dezoito reais e dois centavos), evidenciando a continuidade regular de suas operações comerciais.

O balanço patrimonial encerrado em 31 de julho de 2026 demonstra ativo total de R\$ 5.608.102,59 (cinco milhões, seiscentos e oito mil, cento e dois reais e cinquenta e nove centavos), dos quais aproximadamente R\$ 4.567.494,32 (quatro milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos) correspondem ao ativo circulante. Nesse conjunto encontram-se, entre outros valores, R\$ 2.495.858,17 (dois milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos) em créditos perante clientes e R\$ 756.737,36 (setecentos e cinquenta e seis mil, setecentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos) em estoque. Os saldos contábeis não representam, por si sós, recursos financeiros disponíveis para pagamento dos credores, devendo sua realização observar a análise e as providências do Anexo I.

A avaliação da geração de caixa e da capacidade de cumprimento do Plano observará as premissas, as condicionantes e as providências indicadas no Anexo I, inclusive quanto à conciliação entre receitas contábeis e ingressos de caixa e à recuperabilidade dos créditos perante clientes.

5. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Para superar a crise econômico-financeira, a Recuperanda adotará a concessão de prazos e condições especiais de pagamento prevista no artigo 50, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, acompanhada das seguintes medidas de gestão:

reestruturação do passivo sujeito à recuperação mediante os critérios de pagamento, deságios e encargos discriminados nos capítulos 7, 8 e 9, observada a classificação dos créditos;
concessão de prazos e condições especiais: pagamento integral da Classe I em até 12 meses, ressalvado o prazo salarial específico; carência de 12 meses e amortização em 120 parcelas mensais para a Classe III; e carência de 2 anos e pagamento em 7 parcelas anuais para a Classe IV;
aplicação de deságio de 80% aos créditos da Classe III e de 50% aos créditos da Classe IV, sem deságio para a Classe I;
reorganização do fluxo financeiro mediante controle de recebimentos e pagamentos, orçamento mensal e acompanhamento, pelo sócio administrador, dos valores realizados, observadas as premissas e as providências do Anexo I;

redução e controle das despesas operacionais mediante revisão mensal dos gastos, identificação de despesas dispensáveis e renegociação de contratos de fornecimento e serviços, sem comprometer a segurança, a regularidade da operação e o cumprimento das obrigações legais;
manutenção do capital de giro mediante planejamento das compras e dos estoques de combustíveis, acompanhamento dos prazos de recebimento e reserva dos recursos necessários às despesas operacionais e aos pagamentos previstos no Plano;
preservação dos ativos essenciais ao funcionamento do estabelecimento, com manutenção da estrutura operacional e observância das autorizações legais e judiciais exigíveis para eventual alienação ou oneração;
renegociação das obrigações não sujeitas à recuperação e adoção dos mecanismos legais de regularização fiscal, contabilizando os respectivos desembolsos nas projeções financeiras, sem impor aos titulares desses créditos as condições deste Plano;
eventual utilização de outros meios do artigo 50 somente mediante especificação em aditamento, quando implicarem alteração deste Plano, e observância das deliberações e autorizações legalmente exigidas.

As medidas de gestão serão implementadas a partir da apresentação do Plano e acompanhadas mensalmente pelo sócio administrador; as condições de pagamento observarão os marcos dos respectivos capítulos. A avaliação dos efeitos financeiros das medidas e da capacidade de cumprimento das obrigações observará a análise e as providências indicadas no Anexo I. O quadro-resumo ao final sintetiza as condições de pagamento, em atendimento ao artigo 53, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

6. DOS CREDORES SUJEITOS AO PLANO

Sujeitam-se aos efeitos do presente Plano de Recuperação Judicial todos os créditos existentes na data do ajuizamento do pedido recuperacional, ainda que não vencidos, observadas as exceções previstas na Lei nº 11.101/2005.

Para fins de pagamento, serão considerados os créditos constantes da relação de credores apresentada pela Recuperanda, bem como aqueles que venham a ser posteriormente reconhecidos, habilitados, alterados ou reclassificados no curso da Recuperação Judicial.

Atualmente, a relação de credores da Recuperanda contempla créditos distribuídos entre as Classes I, III e IV, inexistindo, até o presente momento, credores relacionados na Classe II. A relação apresentada indica créditos trabalhistas, quirografários e créditos titularizados por microempresas e empresas de pequeno porte.

Eventual alteração posterior do valor, classificação ou titularidade de determinado crédito não prejudicará a validade deste Plano, ficando o respectivo credor sujeito às mesmas condições estabelecidas para os demais integrantes de sua classe.

Os créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial não serão alcançados pelas condições previstas neste capítulo, permanecendo submetidos ao regime jurídico próprio.

7. DA CLASSE I – TRABALHISTAS

Os credores integrantes da Classe I, titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho sujeitos à recuperação judicial, terão seus créditos pagos integralmente, sem aplicação de deságio.

O pagamento será realizado no prazo de até 12 (doze) meses, contado da publicação da decisão judicial que homologar o presente Plano de Recuperação Judicial, observadas as disposições legais específicas aplicáveis aos créditos de natureza trabalhista.

Os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial serão pagos em até 30 (trinta) dias da publicação da decisão homologatória, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, nos termos do artigo 54, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, ressalvada determinação judicial que estabeleça marco anterior. O saldo excedente, se houver, observará o prazo geral de até 12 (doze) meses previsto neste capítulo.

A forma de pagamento observará o procedimento previsto no item 12 deste Plano.

8. DA CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS

Os créditos integrantes da Classe III – Quirografários serão pagos mediante as seguintes condições:

- a) **Deságio:** aplicação de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do crédito sujeito à recuperação judicial, apurado na data do ajuizamento do pedido, resultando em principal correspondente a 20% (vinte por cento) do crédito reconhecido. Não serão novamente computados encargos já incluídos nessa base.

- b) Carência:** 12 (doze) meses contados da publicação da decisão judicial que homologar o Plano, independentemente de seu trânsito em julgado.
- c) Encargos e consolidação do saldo:** sobre o principal após o deságio incidirão correção monetária pela Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, com capitalização mensal, desde a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial até o término da carência. Os encargos acumulados nesse intervalo serão incorporados uma única vez ao saldo consolidado ao término da carência, que constituirá a base de amortização das 120 (cento e vinte) parcelas. Não haverá nova cobrança, em separado, dos encargos assim incorporados.
- d) Amortização e vencimentos:** o saldo consolidado ao término da carência será dividido em 120 (cento e vinte) quotas iguais de amortização, expressas em valores dessa data-base. A primeira parcela vencerá 1 (um) mês após o término da carência, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, observadas as regras de vencimento do capítulo 13.
- e) Composição das parcelas:** a partir do término da carência, o saldo devedor remanescente e as quotas de amortização serão corrigidos pela Tabela Prática do TJSP. Cada parcela compreenderá a respectiva quota de amortização atualizada e os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês incidentes sobre o saldo devedor atualizado antes da amortização, relativos exclusivamente ao período decorrido desde o término da carência, para a primeira parcela, ou desde o vencimento imediatamente anterior, para as demais. Os juros desse período serão integralmente pagos na respectiva parcela e não serão novamente incorporados ao saldo devedor. As quotas de amortização são iguais na data-base, mas o valor total das parcelas será variável em razão da atualização monetária e dos juros sobre o saldo remanescente.
- f) Liquidação:** a 120ª parcela compreenderá a última quota de amortização atualizada, os juros do respectivo período e eventual ajuste de centavos decorrente de arredondamentos. Cumpridas tempestiva e integralmente as 120 parcelas, o crédito novado e seus encargos ordinários estarão integralmente quitados, sem saldo residual relativo à carência ou ao período regular de amortização.

- g) **Memória de cálculo:** a Recuperanda disponibilizará ao credor demonstrativo que discrimine o crédito reconhecido na data do pedido, o deságio, o principal resultante, os índices de correção, os juros acumulados até o término da carência, o saldo consolidado, as quotas de amortização, os encargos de cada período, os pagamentos e o saldo remanescente. A apuração proporcional dos juros observará o capítulo 13. Os pagamentos seguirão o procedimento do capítulo 12.

9. DA CLASSE IV – MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Os créditos integrantes da Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte serão pagos nas seguintes condições:

- a) **Deságio:** aplicação de deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito;
- b) **Carência:** período de 2 (dois) anos, contado da publicação da decisão judicial que homologar o Plano, independentemente de seu trânsito em julgado;
- c) **Prazo:** pagamento em 7 (sete) anos após o término da carência, por meio de 7 (sete) parcelas anuais e sucessivas;
- d) **Parcelamento:** a primeira parcela vencerá 1 (um) ano após o término da carência, e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes. O saldo apurado ao término da carência será amortizado em 7 (sete) quotas iguais, acrescidas dos juros incidentes sobre o saldo ainda não amortizado;
- e) **Juros:** incidência de 5% (cinco por cento) ao ano, com termo inicial na publicação da decisão homologatória. Durante os 2 (dois) anos de carência, os juros serão capitalizados anualmente e incorporados ao saldo devedor. Encerrada a carência, os juros anuais incidirão sobre o saldo ainda não amortizado e serão pagos com cada parcela. Não se prevê índice adicional de correção monetária para esta classe. A Recuperanda disponibilizará ao credor a memória de cálculo dos pagamentos.

O tratamento diferenciado busca compatibilizar a satisfação dos créditos com a preservação do fluxo de caixa necessário à continuidade da atividade empresarial da Recuperanda.

10. DOS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DOS CRÉDITOS FISCAIS

Os créditos que, por disposição legal ou decisão judicial, não se submetam aos efeitos da Recuperação Judicial não serão novados nem terão suas condições alteradas pelo presente Plano.

A existência, classificação, exigibilidade e forma de satisfação desses créditos observarão a legislação aplicável e as decisões proferidas pelo Juízo competente.

A Recuperanda apresentou relação específica dos créditos considerados extraconcursais, segregando-os dos créditos sujeitos ao Plano.

Da mesma forma, os créditos tributários não se sujeitam às condições de pagamento previstas para as Classes I, III e IV, devendo observar os mecanismos próprios de regularização, parcelamento, transação ou outros meios previstos na legislação fiscal.

Os débitos fiscais inscritos totalizam R\$ 537.841,87 (quinhentos e trinta e sete mil e oitocentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos). Esse montante refere-se aos débitos inscritos e não deve ser confundido com a totalidade do passivo fiscal da Recuperanda. A consolidação do passivo fiscal observará a exclusão de eventuais duplicidades entre os registros.

O tratamento apartado do passivo fiscal será considerado na gestão do fluxo financeiro da Recuperanda. Os desembolsos destinados à regularização fiscal observarão as condições efetivamente obtidas perante os órgãos competentes e as providências indicadas no Anexo I.

11. DA NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS

A homologação judicial do presente Plano acarretará a novação dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005.

A partir da homologação, os créditos abrangidos pelo Plano passarão a ser exigíveis exclusivamente nos valores, prazos, encargos e demais condições aqui estabelecidas.

As disposições originárias incompatíveis com o presente Plano, inclusive aquelas relativas a vencimento antecipado, multas, encargos e condições de pagamento, serão substituídas pelas condições recuperacionais aprovadas, ressalvadas as hipóteses em que a legislação dispuser de forma diversa.

A novação produzirá efeitos em relação aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial independentemente da participação ou do voto individual do respectivo credor, observadas as disposições da Lei nº 11.101/2005.

12. DA FORMA DE PAGAMENTO

Os pagamentos previstos neste Plano serão efetuados diretamente aos credores, mediante transferência eletrônica de recursos para conta bancária de titularidade do respectivo credor.

Poderão ser utilizados PIX, TED ou qualquer outro meio eletrônico idôneo e disponível na ocasião do pagamento.

Os credores deverão informar à Recuperanda, por escrito, os dados necessários à realização dos pagamentos, incluindo:

nome ou razão social do titular;
CPF ou CNPJ;
instituição financeira;
agência e conta bancária;
e chave PIX, quando utilizada.

A ausência, incompletude ou incorreção dos dados bancários será comunicada ao credor para regularização. Persistindo impedimento exclusivamente imputável ao credor, a Recuperanda manterá o valor devido disponível e adotará o depósito judicial ou outro meio de pagamento admitido pelo Juízo, de modo a preservar os vencimentos e os prazos legais, especialmente os relativos à Classe I.

A exclusão de encargos moratórios adicionais dependerá da demonstração do impedimento exclusivamente imputável ao credor e da adoção tempestiva das providências de pagamento cabíveis. Permanecem devidos os encargos ordinários previstos para cada classe.

Havendo alteração do valor ou classificação de crédito por decisão judicial posterior, os pagamentos futuros serão adequados ao valor definitivamente reconhecido.

13. DA HOMOLOGAÇÃO, VIGÊNCIA E EFICÁCIA DO PLANO

O presente Plano produzirá seus efeitos após sua aprovação pelos credores, quando exigida, e homologação pelo Juízo da Recuperação Judicial.

A homologação judicial vinculará a Recuperanda e todos os credores sujeitos ao Plano, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Os prazos de pagamento e de carência das Classes I, III e IV terão como termo inicial a publicação da decisão que homologar o Plano, independentemente de seu trânsito em julgado, ressalvada a regra salarial específica do capítulo 7. Quando o vencimento recair em dia sem expediente bancário, o pagamento será realizado no primeiro dia útil seguinte, respeitados os limites legais. Nos meses sem dia correspondente ao vencimento, considerar-se-á o último dia do mês. A apuração proporcional dos juros observará o tempo efetivamente decorrido, sem alterar as taxas pactuadas.

O Plano permanecerá vigente enquanto houver obrigações nele previstas a serem cumpridas, sem prejuízo do encerramento judicial da Recuperação Judicial na forma da legislação aplicável.

O encerramento do processo recuperacional não extinguirá obrigações ainda não vencidas, que continuarão sendo exigíveis segundo as condições estabelecidas no presente Plano.

14. DISPOSIÇÕES GERAIS

O presente Plano deverá ser interpretado de forma a preservar sua finalidade econômica e recuperacional, assegurando a continuidade das atividades empresariais e o tratamento dos credores segundo as condições aprovadas.

A eventual declaração de nulidade, invalidade ou ineficácia de determinada disposição não implicará, automaticamente, nulidade das demais cláusulas, que permanecerão válidas sempre que juridicamente possível.

Eventuais habilitações, retificações ou reclassificações de créditos realizadas após a homologação não afetarão a validade do Plano, ficando os respectivos credores sujeitos ao tratamento previsto para a classe em que forem definitivamente enquadrados.

A Recuperanda poderá adotar os atos administrativos, financeiros e operacionais necessários ao cumprimento do Plano, desde que compatíveis com a legislação e com as decisões do Juízo Recuperacional.

O presente Plano poderá ser objeto de alteração ou aditamento, desde que observados os procedimentos e requisitos previstos na Lei nº 11.101/2005.

Os pagamentos realizados de acordo com as condições aqui previstas importarão quitação na extensão dos valores efetivamente pagos e, uma vez integralmente satisfeitas as obrigações novadas, considerar-se-á definitivamente quitado o respectivo crédito sujeito ao Plano.

As condições deste Plano foram estruturadas com a finalidade de conciliar a preservação da atividade empresarial com a satisfação possível e ordenada dos credores. A viabilidade econômico-financeira de seu cumprimento está condicionada às providências do Anexo I.

15. CONCLUSÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial foi elaborado com a finalidade de proporcionar à SOBERANO AUTOPOSTO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL condições efetivas para superar a crise econômico-financeira que motivou o ajuizamento do procedimento recuperacional.

A reestruturação proposta busca compatibilizar o pagamento do passivo sujeito à Recuperação Judicial com a capacidade econômico-financeira da empresa e preservar o capital de giro necessário à continuidade de suas operações. A viabilidade econômico-financeira do cumprimento das obrigações assumidas perante os credores está condicionada às providências do Anexo I.

A Recuperanda permanece em atividade, preservando sua estrutura operacional e sua capacidade de geração de receitas. As medidas previstas neste Plano foram estruturadas justamente para assegurar a continuidade dessa atividade, reorganizando o fluxo de pagamento do passivo sem inviabilizar a operação empresarial.

A preservação da SOBERANO AUTOPOSTO LTDA. mostra-se igualmente relevante sob o aspecto social e econômico, considerando a manutenção dos postos de trabalho, a circulação de riquezas, a arrecadação tributária e a continuidade do fornecimento de combustíveis no mercado em que atua.

SOBERANO AUTOPOSTO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano estabelece tratamento objetivo para cada classe de credores a ele sujeita, mediante condições de pagamento que buscam conciliar a satisfação dos créditos com a continuidade da atividade empresarial, estando a viabilidade econômico-financeira de seu cumprimento condicionada às providências do Anexo I.

Dessa forma, entende a Recuperanda que as medidas propostas se destinam à consecução dos objetivos previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, com vistas à superação da crise econômico-financeira, à preservação da empresa e de sua função social e ao estímulo à atividade econômica, observadas as condicionantes do Anexo I.

Por tais razões, a SOBERANO AUTOPOSTO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL submete o presente Plano de Recuperação Judicial à apreciação de seus credores, requerendo, uma vez observados os requisitos legais para sua aprovação, sua posterior homologação pelo Juízo Recuperacional, para que produza todos os efeitos previstos na Lei nº 11.101/2005.

QUADRO-RESUMO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Classe	Deságio	Carência	Pagamento	Encargos
Classe I – Trabalhistas	Sem deságio	—	Até 12 meses; salários específicos em até 30 dias	Conforme o Plano e a legislação aplicável
Classe III – Quirografários	80%	12 meses	120 parcelas mensais; primeira no 13º mês; amortização do saldo consolidado em 120 quotas iguais na data-base, com prestações totais variáveis	Tabela Prática do TJSP + 0,5% a.m. desde o ajuizamento; capitalização mensal até o fim da carência; depois, juros do período pagos em cada parcela sobre o saldo atualizado
Classe IV – ME/EPP	50%	2 anos	7 parcelas anuais e sucessivas	5% a.a.; capitalização anual na carência; sem índice adicional de correção

SOBERANO AUTOPOSTO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nota: as carências das Classes III e IV serão contadas da publicação da decisão homologatória. Na Classe III, a primeira parcela vencerá 1 mês após o término da carência. O principal após o deságio, corrigido pela Tabela Prática do TJSP e acrescido dos juros capitalizados de 0,5% ao mês desde o ajuizamento até o término da carência, formará o saldo consolidado a amortizar em 120 quotas. Durante o parcelamento, cada prestação compreenderá a quota atualizada e os juros do período sobre o saldo devedor atualizado, conforme o capítulo 8. Na Classe IV, a primeira parcela vencerá 1 ano após a carência, com juros de 5% a.a. desde a publicação da homologação, conforme o capítulo 9. A Classe I observará o pagamento salarial específico em até 30 dias, nos limites do artigo 54, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Barretos/SP, 16 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **JOAO ROBERTO MELLO**
Data: 16/10/2026 18:19:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SOBERANO AUTOPOSTO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CNPJ nº 05.118.231/0001-18

JOÃO ROBERTO MELLO

Sócio Administrador

ESMERALDO FERREIRA DE SOUZA NETO

OAB/SP nº 391.549

MICHELE FERMINO AMORIM

OAB/SP Nº. 362.345

ANEXOS INTEGRANTES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ANEXO I – Laudo Econômico-Financeiro e de Viabilidade Econômica

ANEXO II – Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos da Recuperanda

Os Anexos I e II integram o presente Plano e serão apresentados em conjunto com suas disposições. Os Anexos I e II serão subscritos por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, com identificação do responsável técnico, data-base, critérios, metodologia e conclusões, conforme o artigo 53, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. O Anexo I contém a análise da viabilidade econômico-financeira e as providências às quais está condicionada a capacidade de cumprimento das obrigações propostas; o Anexo II discrimina os bens e ativos avaliados e seus valores.